



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.382, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, para dispor sobre o desenvolvimento de projetos de profissionalização do adolescente e a partilha dos lucros e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1871/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 120.

.....

§ 3º. As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos do trabalho do adolescente, cabendo 50% ao próprio adolescente, 25% para a sua família e 25% destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua maioridade ou quando da extinção da medida.

§ 4º. As atividades a que se refere o § 3º deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por fim aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no que diz respeito às atividades profissionalizantes a serem desenvolvidas em benefício da formação do menor.

Atualmente, o Estatuto prevê, como uma das medidas sócio-educativas a serem impostas ao adolescente infrator, a inserção em regime de semi-liberdade, em que é obrigatória a escolarização e a profissionalização. O presente projeto pretende especificar a forma pela qual se dará essa profissionalização, estipulando que competirá às unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade desenvolver projetos de profissionalização.

Como forma de conjugar as atividades dos diversos órgãos envolvidos na tentativa de ressocialização dos menores infratores, prevê-se que o desenvolvimento dos projetos seja supervisionado pela autoridade judiciária, a quem compete decidir a medida sócio-educativa de maior aptidão para atingir o fim proposto.

A previsão da repartição dos lucros do trabalho do adolescente servirá para prevenir eventuais conflitos entre ele, a família e o órgão que desenvolve a atividade profissionalizante.

Resolvemos, outrossim, deixar claro que o trabalho do menor, apesar de incentivado, deve ser sempre voluntário. Tal se dá em atenção à previsão constitucional de que não haverá pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, “c”), o que se adequa especialmente à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Por fim, ressaltamos que a proposição tem origem em trabalho elaborado pela 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio de Janeiro, ao qual se deu o título de “Projeto Gênese”. O estudo tem como objetivo geral zelar pelo bem-estar do adolescente infrator, dando-lhe a oportunidade de plena recuperação em instituição em que o modelo sócio-educativo possibilite sua reintegração à sociedade.

O Projeto Gênese sugere, ainda, diversas medidas de melhoria na estrutura de atendimento ao menor, as quais esperamos sejam adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta Casa deve analisar a presente iniciativa e, ao final do processo legislativo, aprovar essa importante medida de aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Leonardo Picciani

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizado os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

FIM DO DOCUMENTO
